



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º. Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 290/2009, com a seguinte redação:

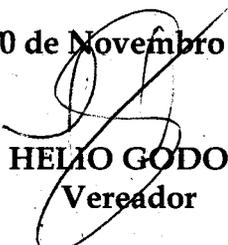
"Art. 1º Acresce o Inc. VI ao "caput" do art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

.....

"VI - O adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda."

S/S., 10 de Novembro de 2009.


HELIO GODOY
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº. 290/09, de autoria desse Vereador, propõe a alteração do art. 1º do Projeto, para o fim de acrescentar um novo inciso ao art. 3º da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A alteração proposta para art. 3º da Lei é a seguinte: *“Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos. VI - Nas transmissões em que o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.”*

A redação original do projeto previa a incidência do imposto, criando uma alíquota de 0,25% para as transmissões em que o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Com a nova redação proposta, o ITBI não incidirá para essas transmissões, beneficiando milhares de famílias do programa municipal de regularização fundiária e outros empreendimentos habitacionais para o atendimento da população de baixa renda.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O que motivou a apresentação da presente Emenda, foi a manifestação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, no sentido de não cobrar o ITBI nessas transmissões, conforme transcrevemos: *“Aliás, considerando o interesse social, bem como, que a Lei Nacional nº. 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece como uma das diretrizes gerais da política urbana, a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais (artigo 2º, inciso X) e, como um dos instrumentos da política urbana, os incentivos e benefícios fiscais (artigo 4º, inciso IV, alínea c), atende o princípio constitucional da função social da propriedade, entendo que, na hipótese da incidência tributária versada no referido projeto de lei, deve ser aplicada a alíquota zero.”*

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente Emenda ao Projeto de Lei 290/09, de autoria desse Vereador, que altera o art. 1º do Projeto, para o fim de acrescentar um novo inciso ao art. 3º da Lei 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.